



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

Ano letivo: 2020 (1º semestre)

Disciplina: Negociação Internacional e Solução de Controvérsias (DIN 0430)

Turma: 5º semestre (vespertino)

Professor: Professor Titular Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari (IRI)

Monitora: Mariana Almeida Silveira Corrêa (PG-IRI/USP, estágio PAE)

**NEGOCIAÇÃO INTERNACIONAL E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS  
PONTOS DO PROGRAMA DA DISCIPLINA**

**PONTO XII – A DISCIPLINA JURÍDICA INTERNACIONAL DOS EVENTOS  
DE CONFLITOS INTERNACIONAIS E NÃO INTERNACIONAIS; O  
DIREITO HUMANITÁRIO  
(Aula de 17.06.2020)**

**1. Localização do ponto no programa da disciplina**

- A. Introdução ao curso de *Negociação Internacional e Solução de Controvérsias*
  - 1. A disciplina jurídica dos procedimentos inerentes ao relacionamento político internacional (PONTO I)
  
- B. Primeira Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de instituição das normas de Direito Internacional Público
  - 1. Personalidade e representação internacional (PONTO II)
  - 2. Formas da diplomacia
    - a. Diplomacia bilateral (PONTO II)
    - b. Diplomacia parlamentar: o processo decisório nas organizações internacionais (PONTO III)
    - c. Diplomacia de conferências e diplomacia mista (PONTO IV)
  
- C. Segunda Parte – Disciplina jurídica dos procedimentos de solução de controvérsias internacionais
  - 1. Sistemas de solução de controvérsias do Direito Internacional Público (PONTO V)
  - 2. Meios ou mecanismos de solução de controvérsias
    - a. Meios negociais (PONTO VI)
    - b. Meios jurisdicionais
      - (i) Arbitragem (PONTO VII)
      - (ii) Tribunais judiciais (PONTO VIII)
    - c. Meios políticos (PONTO IX)
  
- D. Terceira Parte – Disciplina jurídica dos conflitos armados
  - 1. A guerra no Direito Internacional Público (PONTO X)
  - 2. A disciplina jurídica internacional do uso da força; ações de polícia internacional; as forças de paz da ONU (PONTO XI)
  - 3. **A disciplina jurídica internacional dos eventos de conflitos internacionais e não internacionais; o Direito Humanitário (PONTO XII)**



## 2. Direitos humanos e direito humanitário; o *jus in bello*

Na aula de abertura desta Terceira Parte do curso de NISC, no Ponto X, verificou-se que há duas dimensões relacionadas ao tratamento jurídico conferido aos conflitos armados. A primeira dimensão diz respeito ao uso da força como possibilidade juridicamente válida – o direito de usar a força, ou, na expressão em latim, o *jus ad bellum* (o “direito da guerra”). A segunda dimensão concerne ao regramento das ações das forças beligerantes no curso de um conflito bélico instalado – o chamado *jus in bello* (“direito na guerra”). Nos Pontos X e XI, enfocou-se o *jus ad bellum*, identificando-se a evolução desde a noção de “guerra justa” até a o advento do sistema consagrado pela Carta das Nações Unidas, que disciplina o uso da força na esfera internacional, atribuindo-lhe licitude quando expressão de legítima defesa ou de deliberação do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste Ponto XII, cuida-se das noções básicas do *jus in bello*, usualmente qualificado como *direito humanitário* ou, ainda, *direito internacional dos conflitos armados*. Na conceituação informal do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), extraída do sítio da organização na internet (identificado ao final deste texto de referência) “o direito internacional humanitário (DIH), ou *jus in bello*, é o direito que rege a maneira como a guerra é conduzida. O DIH tem fins puramente humanitários, buscando limitar o sofrimento causado pela guerra. Independe de questões sobre a justificativa ou os motivos para a guerra, ou a prevenção da mesma – áreas cobertas pelo *jus ad bellum*.”.

A conceituação do CICV dá margem a dois comentários. Embora o direito humanitário tenha uma clara matriz internacional – daí o CICV falar em DIH –, esse ramo do direito também se encontra disciplinado no direito interno dos Estados, por meio, por exemplo, dos regulamentos militares. No Brasil, há um Código Penal Militar e um Código de Processo Penal Militar, que, entre outras, contêm regras típicas de direito humanitário. Um segundo comentário se prende ao escopo do direito humanitário. Frequentemente tido como expressão sinônima de direitos humanos, o direito humanitário é, na verdade, uma especialidade dos direitos humanos, já que objetiva a tutela dos direitos fundamentais no contexto muito específico de uma situação de conflito armado, que o CIRC chama informalmente de guerra.

Ainda na ótica do CICV, o direito humanitário contém um conjunto de normas que busca limitar os efeitos dos conflitos armados de duas formas: “protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar das hostilidades e restringe os meios e métodos de guerra”. Essas duas vertentes do direito humanitário são referidas na literatura,



respectivamente, como direito de Genebra e direito da Haia. A primeira vertente tem essa denominação por conta das normas de proteção a militares feridos e prisioneiros e a civis, produzidas originalmente em Genebra, no século XIX, sob os auspícios do nascente CICV. A segunda vertente corresponde às normas de restrição a métodos de ação bélica e à produção, comercialização e utilização de determinados tipos de armamento, concebidas principalmente a partir das Conferências da Haia de 1899 e 1907.

### **3. A proteção das pessoas em situação de conflito armado; as Convenções de Genebra**

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foi criado em 1863 e, sob sua inspiração, originaram-se as normas de direito humanitário, consolidadas atualmente nas Convenções de Genebra de 1949 e em seus Protocolos adicionais. As normas de direito humanitário se constituem em normas de direito internacional público, já que se materializam em tratados ou na prática costumeira dos Estados. Mas, o CICV não é formalmente uma organização internacional, pois não é composto por Estados, não foi constituído por meio de tratado e não é dotado de personalidade jurídica de direito internacional público. Trata-se de uma sociedade civil suíça, constituída na Suíça com base na legislação local, tendo por sócios pessoas naturais. Porém, dada sua legitimidade histórica e o fato de que os tratados de direito humanitário lhe conferem capacidade ativa para o monitoramento de seu cumprimento, o CIVC vem sendo equiparado, para diversos efeitos (imunidade diplomática, por exemplo), a uma organização internacional. Trata-se, assim, de exceção à regra geral sobre organizações internacionais.

A base dessa vertente do direito humanitário são os quatro tratados conhecidos como Convenções de Genebra, produzidas em 1864 (atendimento a feridos em combate), 1906 (atendimento a feridos no mar), 1929 (proteção de prisioneiros de guerra) e 1949 (proteção da população civil). Em 1949, além da aprovação da quarta convenção, houve a revisão e atualização das outras três, estando as quatro convenções atualmente em vigor. Uma das inovações importantes em 1949 foi introduzir nos quatro documentos um art. 3º comum, estabelecendo a extensão da proteção conferida nas convenções às pessoas envolvidas em conflitos armados não internacionais. Em 1977, foram aprovados dois tratados adicionais (protocolos) às quatro convenções, em um terceiro em 2005.



O Brasil é parte das quatro convenções e dos três protocolos, cujos decretos de promulgação interna estão indicados no final deste texto de referência.

#### **4. A restrição a condutas e à produção, comercialização e utilização de artefatos bélicos**

A segunda vertente do direito humanitário, o direito da Haia, cuida de promover a limitação do uso da força no contexto de conflito armado. Isso envolve tanto a abstenção de práticas destinadas a atingir um combatente – por exemplo, a vedação de se tentar atingir objetivos não relevantes e de se utilizar armas químicas ou biológicas –, como a proibição da produção e comercialização de determinados tipos de armamento. As regras mais relevantes de aprovação recente determinaram a vedação da produção e utilização de minas antipessoais. Os próprios tratados que vedam a produção de armas nucleares se inserem nesse contexto.

O sítio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) contém uma relação detalhada de normas relacionadas a essa vertente do direito humanitário, resgatando-as desde o primeiro tratado, de 1868, relacionado à proibição de uso de projéteis explosivos.

Na verdade, o surgimento do direito humanitário, em sua dimensão mais ampla, guarda relação direta com a crescente incidência do desenvolvimento tecnológico, desde meados do século XIX, na produção de artefatos bélicos, promovendo o aumento exponencial do potencial destrutivo dos conflitos armados. O aumento da intensidade do impacto de armamentos inovadores e cada vez mais letais, associado à emergência de uma opinião pública mais informada e resistente (é dessa época o advento da fotografia e de sua utilização na imprensa, com o registro dramático das guerras contemporâneas), conduz à busca de acordos internacionais destinados a reduzir a extensão dos danos decorrentes de conflitos armados.

A história mostra que o êxito desse tipo de iniciativa foi muito limitado por muito tempo. Mas, à luz de um espaço de tempo mais amplo, pode-se perceber um progressivo avanço nesta matéria. A nova fronteira do direito da Haia é a guerra cibernética, recentemente considerada pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan) como a quarta dimensão dos conflitos, ao lado da guerra terrestre, da guerra naval e da guerra aérea.



## 5. Sugestões de exercício

Com a finalidade de fortalecer o domínio da matéria tratada nesta aula, são feitas as seguintes sugestões de exercício:

- a) identifique as inovações introduzidas pelos dois Protocolos de 1977 ao regime jurídico estabelecido pelas Convenções de Genebra de 1949;
- b) verifique a extensão das normas das Convenções de Genebra de 1949 aos conflitos armados não internacionais (art. 3º, comum às quatro convenções).

## TEXTOS DE APOIO

### **Convenções de Genebra (12.08.1949)**

- 1) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha
- 2) Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar
- 3) Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra
- 4) Convenção relativa a proteção dos civis em tempo de guerra

Versão em português (decreto de promulgação):

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D42121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm)

### **Protocolos I e II às Convenções de Genebra (10.06.1977)**

Versão em português (decreto de promulgação):

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm)

### **Protocolo III às Convenções de Genebra (08.12.2005)**

Versão em português (decreto de promulgação):

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7196.htm)

**“A guerra e o direito”, Comitê Internacional da Cruz Vermelha (verificar lista de tópicos na aba superior “a guerra e o direito)**

<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito>

(PBAD)